



Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
4ª Vara de Crimes Dolosos
Contra a Vida e Tribunal do Júri

Processo nº 5719445-24.2022.8.09.0051

Acusado: **EZEQUIEL BARBOSA OLIVEIRA**

Vítima: *VITORIA DE SOUZA NEIVA*

Cominação (denúncia): **Art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06.**

Vistos etc...

O Ministério Público, via de seu representante, ofereceu denúncia em face de **EZEQUIEL BARBOSA OLIVEIRA**, como incurso nas sanções cominadas no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, inciso I, § 7º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, pela prática (em tese) de tentativa de homicídio da vítima *Vitória de Souza Neiva*, fato ocorrido no dia 23 de novembro de 2022, por volta das 20h, na residência situada na Rua VB-07, Qd. 04, Lt. 34, casa 05, Jardim Bela Vista, nesta Capital.

Conforme articulado na denúncia (mov. 50),

“(…) Consta que VITÓRIA e EZEQUIEL se relacionavam há cerca de 03 (três) anos, morando juntos na mesma residência, vivendo um relacionamento marcado pela violência doméstica, fruto do comportamento agressivo e do ciúme doentio do denunciado, que mantinha um sentimento egoístico de posse em relação a vítima.

Apurou-se que, no dia do fato, o denunciado chegou em casa agressivo, aparentando estar bêbado e drogado. Temendo ser agredida, a vítima anunciou o desejo de terminar o relacionamento, afirmando que iria embora com o filho do casal.

Diante disso, o denunciado apossou-se de uma faca e, de inopino, investiu contra a vítima. O denunciado **EZEQUIEL** desferiu contra **VITÓRIA** cerca de nove golpes de faca, culminando em cinco lesões incisivas em membro inferior direito, duas lesões incisivas em face lateral de coxa e perna, uma lesão incisa em flanco direito e duas lesões incisivas em flanco esquerdo, uma delas penetrando na cavidade abdominal.

Enquanto retalhava o corpo da vítima, **EZEQUIEL** a xingava de “vagabunda” e “desgraçada”, esbravejava “vou acabar com sua vida” e “vou atrás da sua família”, assim como agregava socos contra a face e

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: Jesseir Coelho de Alcantara - Data: 29/02/2024 16:32:21



chutes contra a cabeça de *VITÓRIA*.

Por fim, o denunciado lambeu o sangue da vítima impregnado na faca e disse que enquanto *VITÓRIA* não morresse, ele não deixaria o local. Apesar disso, crente de ter executado o suficiente à morte da vítima, bem como por ter sido acionada a polícia, o denunciado evadiu-se a pé, mas foi, na sequência, alcançado por policiais militares. *VITÓRIA* recebeu pronto atendimento médico, razão pela qual não evoluiu a óbito. (...)"

Acompanhando a denúncia, foram encaminhados os autos do inquérito policial, no bojo dos quais constam Auto de Prisão em Flagrante (mov. 01) e Relatório Médico de *Vitória de Souza Neiva* (mov. 09 – arquivo 03). Posteriormente, foram acostados Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais Indireto” de *Vitória de Souza Neiva* (mov. 64 – arquivo 02) e Laudo de Perícia Criminal de Pesquisa de Sangue (mov. 68 – arquivo 02).

Acusado preso em flagrante delito em 24 de novembro de 2022 (mov. 01), teve sua prisão convertida em preventiva quando de sua apresentação em audiência de custódia (mov. 19), permanecendo encarcerado desde então.

Denúncia recebida em 07 de fevereiro de 2023 (mov. 53).

Certidão de antecedentes criminais de **Ezequiel Barbosa Oliveira** acostada à mov. 55.

Acusado citado pessoalmente em 15 de fevereiro de 2023 (mov. 58), quando informou não possuir condições de constituir um defensor. Assim, foram os autos encaminhados à Defensoria Pública do Estado de Goiás, a qual apresentou a devida Resposta à Acusação à mov. 79.

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas e informantes JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA (mov. 102), WALDINEI MARQUES MENDONÇA (mov. 102), CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA (mov. 102), MARIA DE FÁTIMA BARBOSA OLIVEIRA (mov. 102), bem como procedida a qualificação e interrogatório do acusado (mov. 144), sendo todas as oitivas gravadas em mídia, pelo Sistema DRS e Zoom.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, manifestando-se pela pronúncia do acusado, nos termos do artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, e §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06 (mov. 148).

A Defesa, por sua vez, requereu nos termos do art. 15 do Código Penal e art. 419 do Código de Processual Penal, a desclassificação para delito diverso de doloso contra a vida, com a conseqüente remessa dos autos à vara competente para o processamento do feito. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras do motivo torpe, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e, ainda, do feminicídio. Por fim, requer a revogação da prisão de **Ezequiel Barbosa Oliveira** (mov. 151).

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO.

No procedimento escalonado previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, em seguida à instrução, estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal que

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.



Depreende-se do aludido dispositivo que a decisão de pronúncia encerra apenas juízo de admissibilidade do *jus accusationis* tratando-se, portanto, de um acolhimento da pretensão punitiva do Estado-Acusação, cuja consequência é a condução do feito ao Tribunal do Júri, juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. E, para que isto aconteça, indispensável que se possa extrair dos autos a certeza do crime e razoável indício de que seja o acusado autor do delito, compreendidas também as circunstâncias em que este aconteceu.

Nesse sentido, impõe-se proceder a análise da conduta à luz dos indícios, por força do preceptivo inserido no art. 239 do Código de Processo Penal, considerando referida expressão em todo rigor de nosso léxico, notadamente relacionada com vestígio, sinais, traços de algo que permite inferir uma hipótese. Daí se verifica que o emprego da palavra “indício”, reforça a ideia de que não é exigida prova plena.

Quanto a materialidade, observo-a incontestemente através do Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais Indireto” de *Vitória de Souza Neiva* (mov. 64 – arquivo 02), de cuja descrição se extrai:

“RELATÓRIO MÉDICO DO HUGOL: VITÓRIA DE SOUZA NEIVA, PRONTUÁRIO Nº 1231739 (...). PACIENTE DEU ENTRADA EM NOSSA UNIDADE DA DATA DE 23/11/2022, ÀS 23:43HRS, VÍTIMA DE FERIMENTO POR ARMA BRANCA. À EVOLUÇÃO: FERIMENTOS MÚLTIPLOS EM MEMBRO INFERIOR DIREITO / FLANCO DIREITO E ESQUERDO COM PENETRAÇÃO DE CAVIDADE ABDOMINAL (CID10; T07 / R10.0).”.

Nesse prisma, face a exigência do art. 158 do Código de Processo Penal, considero que há indícios que exteriorizam a descrição típica de crime doloso contra a vida – homicídio, cuja competência para o julgamento, em regra, pertence ao Júri. Preenchida, pois, a primeira exigência da previsão legal suso mencionada.

No que se refere à autoria, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, verifico que o réu, em Juízo, preferiu fazer uso de seu Direito Constitucional ao silêncio.

Entretanto, as demais testemunhas e informantes ouvidas em Juízo são uníssonas em apontar **Ezequiel Barbosa Oliveira** como autor dos ferimentos infligidos à vítima.

JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, pai do acusado, declara que viu o momento em que seu filho foi até a cozinha de sua casa e pegou uma faca. Em razão disso, o depoente foi para a rua, pedir socorro.

(00min24seg) “(...) Que Ezequiel Barbosa Oliveira é seu filho; (...) Que conhece também a Vitória; Que moravam todos na mesma casa; (...) Que estava em casa, estava no local quando aconteceu o fato; (...) **Dada a palavra ao Ministério Público, a informante respondeu (02min39seg):** Que não foi ouvido pelo delegado, só sua esposa; (...) Que a discussão foi lá dentro da casa do depoente, que estava todo mundo; (...) Que a dona Maria também não foi ouvida; (...) Que Ezequiel e Vitória ficaram quase três anos juntos; Que eles tem um filho, que o filho tá com um ano, quase um ano e meio já; (...) Que antes dele ser preso ele trabalhava entregando pizza, esses negócio, também trabalhou entregando gás; Que era mais sem assinar carteira; Que Vitória não trabalhava não; Que ele usou droga; (...) Que na época do fato estava usando droga ainda; Que ele usava o crack; Que ele bebia também



cerveja; Que ele bebia mais um pouquinho; Que o comportamento dele toda vida, ele ficava mais alterado; Que moraram juntos; Que teve uma época que o depoente saiu e eles ficaram, mas foi pouco prazo; Que eles atrasaram os alugueis e o depoente voltou para arrumar tudo; Que a cara era de aluguel; Que ele arrumou essa mulher, a Vitória e foi para a casa do depoente; Que moraram mais de ano um pouquinho, juntos; (...) Que sobre o relacionamento dos dois, o depoente afirma que eles discutiam bastante e viviam uma vida não muito boa; Que até davam conselhos para pararem com isso, se separarem e deixar isso pra lá; Que o depoente acha que as discussões ocorriam porque a natureza deles era muito forte; Que era mais era discussão; Que as vezes pegou até faca, mas não aconteceu nada; Que teve momento que os dois pegaram faca; Que isso foi o que a esposa do depoente lhe disse; Que um pegou a faca e o outro também, mas não aconteceu nada; (...) Que essa vez que pegaram facas foi antes desse fato; (...) Que sobre o fato, o depoente estava na sala, tomando café e quando saiu, em uma área, olhou para a cozinha e viu quando ele pegou a faca e entrou pra lá, só que o depoente já saiu para a rua para chamar o socorro, polícia e tal, o SAMU também; Que por volta das oito horas estavam apenas o depoente e sua esposa; Que o Ezequiel e a Vitória também estavam; (...) Que o depoente estava na sala, tomando café; Que sua esposa estava por perto; Que aí o depoente foi na área de casa; Que o quarto de Ezequiel e Vitória ficava perto da cozinha; Que quando o depoente foi pra área, o depoente viu Ezequiel pegando uma faca; Que ele pegou essa faca no cantinho da cozinha; Que o depoente viu quando pegou e já saiu pra rua; (...) Que o depoente pensou que ia acontecer alguma coisa; (...) Que o depoente pensou que ia acontecer alguma coisa dele com ela; Que eles não estavam brigando; Que ela estava no quarto; (...) Que quando o depoente viu ele saindo pra lá, ficou preocupado e saiu pra rua; (...) Que ele chegou a tarde em casa; (...) Que ele saiu, foi naquele negócio de bebida, distribuidora, aí bebeu lá e demorou a chegar e aí mais tarde ele chegou em casa; Que aí ele chegou já mais um pouco alterado; (...) Que se passou pouco prazo do momento em que ele chegou em casa até o momento em que ele pegou a faca, uma hora, meia hora; (...) Que nesse intervalo o depoente não viu discussão entre acusado e vítima; Que o depoente tem um probleminha de ouvido; (...) Que ela disse pra ele que ela traiu ele; Que aí nesse caso aí pode ter sido aquela briga assim; Que o depoente não escutou ela falando isso, que sua esposa que vai (...); Que ficou sabendo depois; (...) Que foi um tempo pra trás que ela disse isso pra ele; (...) Que o depoente acredita que foi pra mais de um mês antes que ela disse isso pra ele; (...) Que quando o depoente voltou pra casa só viu a vítima depois que a polícia prendeu seu filho; Que a vítima estava no quarto; Que lá que ela foi agredida; Que o depoente não chegou a vê-la; (...) **Dada a palavra à Defesa, não foram feitas perguntas; (...)**. – **JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA – Depoimento gravado pelo Sistema DRS (mov. 102).**

Os policiais que atenderam à ocorrência, WALDINEI MARQUES MENDONÇA e CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA declararam que conversaram com **Ezequiel Barbosa** no momento de sua prisão, oportunidade em que o acusado teria lhes confessado a autoria delitiva, aduzindo que assim havia agido por ciúmes.



(16min47seg) “(...) Que só conheceu o acusado no dia da ocorrência; (...) Que a vítima também o depoente só a conheceu no dia; (...) Que chegou no local após o fato; Que a vítima estava caída no chão do quarto, no colchão do quarto; (...) **Dada a palavra ao Ministério Público, a testemunha respondeu (18min37seg):** Que o depoente se lembra desta ocorrência; Que foram empenhados pelo copom para o endereço do fato; Que o pessoal tinha ligado lá e que o cidadão tinha tentado contra a vida da esposa; Que deslocaram, chegaram no local; Que o pai dele, que era dono do local, passou as características dele; Que entraram no local, dentro do quarto; Que ela estava sobre esse colchão lá nesse quarto e com cortes na altura da cintura, na perna; Que de imediato já falou pro colega, já ligou pro bombeiro; Que o bombeiro foi vindo lá; Que os vizinhos estavam lá nas imediações e falaram que ele tinha ido lá pra um lote baldio, estava nas proximidades ali; Que após alguns minutos já saíram e localizaram ele; Que ele estava sentado na calçada; Que perguntaram se ele era o autor, ele falou que tinha sido e tal; Que fez aquilo porque tinha ingerido bebida alcoólica e confessou o crime e informou onde a faca estaria, a arma do crime; Que encontraram a faca; Que ela foi apreendida; Que não se lembra se havia nela vestígios de sangue; Que ela estava na casa, na soleira da janela; (...) Que ele não foi agressivo, não resistiu à prisão; Que ele chorou muito, disse que não deveria ter feito aquilo, que foi coisa errada, que foi um momento de bobeira que ele deu, que havia bebido e que antes ele teria visto algumas mensagens no celular dela, mas não falou que mensagens que era; Que por ciúme ele bebeu e fez o ocorrido; (...) Que dava pra ver que ele estava embriagado, chorando muito; Que ele estava há uns trinta metros do local onde ocorreu o fato, por aí; (...) Que havia muito sangue no local em que a vítima estava; Que o depoente conversou com a vítima, mas ela respondia com bastante dor, ela estava com bastante dor e não conseguia responder direito; (...) **Dada a palavra à Defesa, a testemunha respondeu (22min53seg):** Que o depoente conversou pouco com o pai do acusado, porque ele estava muito abalado; Que a mãe estava com um bebê no colo, pra lá e pra cá; Que o depoente não se lembra se contaram que eles brigaram, que estavam discutindo, antes de acontecer as agressões; Que o depoente não se lembra disso; (...) o Defensor Público passou a ler o depoimento que a testemunha prestou na Delegacia, afirmando o depoente que não se lembra de ter dito isso, mas pode ter dito na hora, porque já tem algum tempo; (...)” – **WALDINEI MARQUES MENDONÇA – Depoimento gravado pelo Sistema DRS (mov. 102).**

(24min41seg) “(...) Que o depoente não conhece o acusado; Que nunca tinha visto o acusado; (...) Que também não conhece a vítima; (...) Que não presenciou o ocorrido; Que esteve no local; (...) **Dada a palavra ao Ministério Público, a testemunha respondeu (26min50seg):** Que o depoente se lembra que o copom passou a ocorrência, de uma vias de fato, com arma branca; Que chegaram no local, já encontraram o pai do autor e a menina estava esfaqueada dentro de casa; (...) Que a vítima estava no quarto; Que o depoente não chegou a vê-la, só o sargento que adentrou; Que o depoente ficou no corredor, porque tem que ficar olhando a viatura; Que o depoente não conversou com ela, só os socorristas; (...) Que o depoente se lembra que ela tinha um ferimento na



coxa e no abdome; Que tinham encaminhado ela pro HUGOL; Que foi falado pela testemunha, que o depoente não se recorda o nome, que teria sido o filho dele; Que aí logo após terem recebido essa informação, com as características, saíram em patrulhamento e logrou êxito em abordá-lo, próximo ao local; Que ele estava com sinais de embriaguez; Que o depoente conversou com ele no momento; Que ele falou que tinha cometido uma besteira, que tinha feito isso porque estava com ciúmes, tinha gerado um ciúmes e aí ele teria feito essa besteira; Que ele falou até assim: 'pode me prender porque eu acabei com a minha vida'; Que a arma do crime, a faca, foi apreendida; Que ele mesmo mostrou onde a faca estava; (...) **Dada a palavra à Defesa, a testemunha respondeu (29min13seg)**: Que perguntado sobre esse diálogo que teve com o pai do acusado, se ele informou algo sobre uma discussão antes, o depoente afirma que teve uma discussão antes, segundo o relato do pai, eles estavam discutindo e quando ele saiu para pedir ajuda foi que aconteceu o fato; (...) **Perguntada pelo MM. Juiz, a testemunha respondeu (29min44seg)**: Que o depoente não chegou a ver a vítima não, só o sargento que adentrou; Que o depoente viu quando o bombeiro trouxe ela pela maca, mas não entrou; Que o depoente não viu se ela estava conversando, falando, só se lembra das manchas de sangue; Que ela saiu da casa da maca, foi colocada na ambulância e levada para o hospital; (...). – **CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA – Depoimento gravado pelo Sistema DRS (mov. 102).**

Auscultada ainda, judicialmente, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA OLIVEIRA, mãe de **Ezequiel Barbosa**, que narrou a dinâmica do ocorrido. Segundo se infere de suas declarações, acusado e vítima se desentenderam porque a vítima acompanhou a declarante até uma praça próxima, contra a vontade do acusado que, contrariado, teria saído para beber. Pouco após retornarem para casa, também retornou o acusado, embriagado. A informante narra que então a vítima passou a provocar o acusado, iniciando uma discussão entre os dois dentro do quarto. Em determinado momento, **Ezequiel** foi até a cozinha, onde teria se apossado de uma faca e voltado para o quarto, quando se deu o fato.

(30min18seg) “(...) Que é mãe do acusado; (...) Que não presenciou o fato, porque estava na sala com o neném e o fato aconteceu no quarto; Que a depoente não viu o momento, mas a depoente estava na casa e dava para ouvir as coisas; (...) **Dada a palavra à Defesa, a informante respondeu (32min09seg)**: Que Vitória morava há uns dois anos na casa da depoente; Que perguntada sobre a relação do acusado e da vítima, se tinha intrigas, se era conturbado, a depoente afirma que tinha; Que ela enfrentava muito; Que ele chegava do trabalho de boa, feliz e ela começava com as implicâncias dela; Que essas implicâncias eram xingamentos, eram humilhações; Que ela desfazia da pessoa dele, falava que ele era moleque e fazia coisas feias; (...) Que ela mandava ele tomar no cu, desfazia dele, falava que ele não prestava e tal e por fim ela falou pra ele que tinha traído ele; Que aí quando ela falou isso, aí as coisas mudaram; (...) Que ela falou que traiu ele um mês mais ou menos antes; (...) Que ele contou para a depoente e depois ela confirmou; Que 'a gente começou a conversar e aí ela confirmou'; Que por último ela já estava fazendo essas provocações na frente de todos; Que no primeiro ano a depoente e seu esposo se mudaram para deixar os dois viverem a vida deles; Que ele trabalhando, direitinho, deu conta do recado; Que aí



depois não deu certo a depoente e seu marido, porque vivem de aluguel, não têm casa própria, aí voltaram para a casa deles; Que no início ela era caladinha, não falava nada e aí depois ela cobrava; (...) Que perguntada pelo defensor se no início ele agredia ela, a depoente afirma que ele não agredia ela; (...) Que perguntada pelo defensor a respeito das declarações prestadas pelo seu esposo, em que ele afirmou que acusado e vítima já puxaram faca um pro outro, a depoente afirma que 'sim, mas isso foi uma discussão só, não foi nada além disso'; Que a depoente viu esse fato; Que ela ficou de frente pra ele, olhando no olho dele e segurando a faca; Que ele também, mas não teve nada, graças a Deus não teve nada e aí eles fizeram as pazes; Que essas agressões foram mais no final; Que perguntada se a vítima bebia ou usava drogas, a depoente afirma que 'ele tirou ela da boca de fumo, levou ela para dentro de casa, fez dela uma senhora'; Que eles se conheceram quando ele foi comprar e conheceu ela, aí de lá pra cá eles começaram a namorar, aí ele levou ela pra dentro de casa e até um ano e pouco não tinha essas coisas; Que ela largou por causa dele e ele ajudou ela a largar das drogas; Que a depoente acha que ela não bebia; (...) **Dada a palavra ao Ministério Público, a informante respondeu (40min18seg):** Que sobre o episódio em que acusado e vítima pegaram facas, a depoente afirma que na verdade os dois pegaram faca ao mesmo tempo; Que a faca estava no armário; Que as facas estavam nas mãos dos dois; Que quando ele bebia e ela tirava ele de fora do sério, ele ficava nervoso, mas ao mesmo tempo ele chegava nela e pedia perdão e eles faziam as pazes; Que ela é mulher de avançar em homem, então ela avançava nele; Que a depoente via ela avançar nele; (...) Que no dia do fato ele chegou do trabalho, feliz e foi conversar com ela; Que ela já estava planejando alguma coisa, porque há muitos dias ela vinha avisando para a depoente (...) 'dona Fátima, aproveita, pega seu neto, porque você vai passar muito tempo sem ver ele, ou talvez nunca mais'; Que o filho da depoente não sabe disso; Que a depoente tentava aconselhar para não criar mais intrigas entre os dois; Que nesse dia do fato a depoente estava de boa e queria ir na pracinha e queria levar o neném; Que a depoente então pediu para Vitória lhe entregar o Gabriel, para ir com ele na pracinha, brincar um pouquinho; Que Vitória disse que também ia; Que o Ezequiel não queria que ela fosse, mas ela teimou e foi; Que ela teimava muito com ele; (...) Que ele, nervoso, saiu e bebeu e chegou (...); Que aí a depoente não sabe mais o que aconteceu, porque aí chegaram da pracinha e entraram lá pro quarto; Que aí começaram a conversar e eles conversavam alto mesmo; Que conversaram alto e aí de repente aconteceu a briga; Que Ezequiel não queria que Vitória fosse com a depoente na pracinha porque ele não confiava nela, pela índole dela; (...) Que ele foi para a distribuidora e a depoente e Vitória para a pracinha; Que a depoente e Vitória chegaram antes dele em casa; Que ele chegou pouco tempo depois; Que confirma que quando ele chegou era perceptível que ele estava embriagado, mas ele estava de boa, porque a vida inteira ele bebia, só que antes dele arrumar ela não tinha briga, porque a depoente já sabia que ele estava daquele jeito, então a depoente já deixava ele quieto no canto dele; (...) Que aí ele chegou e a depoente ouviu uma discussão; Que a depoente não entendia o que um dizia para o outro, porque a depoente estava na sala, com o neném, a televisão estava ligada; Que as agressões aconteceram no quarto; (...)



Que quem viu o fato foi o marido da depoente, que quando ele foi na cozinha, ele pegou a faca; Que aí o marido da depoente já saiu para pegar socorro; Que a depoente não foi no quarto; Que a depoente não viu o que aconteceu no quarto; (...) Que essa discussão não foi porque ela falou que ia embora; Que teve uma hora que a depoente ouviu ele gritando pra ela: 'confessa que você me traiu, confessa'; Que isso no dia do ocorrido; Que a depoente confirma que ela já estava planejando de ir embora; (...) **A Defesa requereu novamente a palavra, ao que a informante respondeu (48min33seg):** Que o filho da depoente nunca fez tratamento para drogas; Que ele começou a usar drogas ele tinha de 14 para 15 anos, mas a depoente não sabe; Que ele nunca agrediu a depoente e nunca foi agressivo com a depoente; (...). – **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA OLIVEIRA – Depoimento gravado pelo Sistema DRS (mov. 102).**

A vítima, *Vitória de Souza Neiva*, embora tenha se negado a prestar declarações em Juízo, foi ouvida perante a autoridade policial, quando assim declarou:

“(...) Inquirida pela Autoridade, respondeu que: Informa a declarante que conviveu maritalmente com Ezequiel Barbosa Oliveira aproximadamente 03 (três) anos e deste relacionamento obtiveram 01 (filho) : Gabriel com 01 ano e 04 meses. Relata que há histórico de agressões não registradas, que não levou ao conhecimento da Autoridade Policial por gostar e pensar que ele iria mudar. Que no dia 23 de novembro por volta da 20 horas o suposto autor chegou em casa e tinha bebido pinga e usado drogas, momento que a declarante falou que não queria mais manter o relacionamento pois o suposto autor ficava muito agressivo todas a vezes que bebia. Que a declarante disse que iria embora com o filho, situação que o suposto autor pegou uma faca e foi para o rumo da declarante, a declarante então correu para dentro do quarto e o suposto autor foi atrás e a esfaqueou com 9 nove facadas, acertando na perna direita, na região do abdome, além de chutes na cabeça, porrada no rosto. Que se lembra perfeitamente o momento que o suposto lambeu a faca com o sangue da declarante e disse falou que enquanto a declarante não morresse ele não iria sair do local. Que a polícia chegou e o prendeu. Que a todo tempo a declarante estava consciente. Que foi resgatada pela equipe do bombeiro. Que lembra dos xingamentos tipo; vagabunda, desgraçada, além de ameaças tipo: vou acabar com sua vida, vou atrás da sua família. Que saiu do hospital em dezembro e se mudou de Goiânia por medo. Sublinha que já havia tentado terminar o relacionamento várias vezes, mas o suposto autor não aceitava e sempre ia atrás da declarante falando que ia mudar.” - mov. 47 (arquivo 01).

Assim, embora se apresente situação ainda obscura quanto aos pormenores relativos à dinâmica dos fatos, verifico diante dos elementos apresentados, indícios suficientes que atendem o art. 413 do Código de Processo Penal, aptos a conduzir o feito a Júri Popular, juiz competente para o julgamento do mérito, ocasião em que haverá oportunidade para dilação probatória, quando tudo poderá restar mais substancialmente esclarecido.

Ressalto que para que haja decreto condenatório proferido como desfecho da justa aplicação do Direito, mister se faz que haja exatidão, um juízo de certeza, baseado no conjunto probatório colhido durante a instrução processual, sob o prisma dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



A seu turno, a pronúncia não declara que o ato examinado é passível de punição, mas tão somente um juízo de admissibilidade acusatória. Assentando sobre elementos ao posterior e possível julgamento criminal propriamente dito, a pronúncia não lhe esgota, nem lhe diminui, todavia, o conteúdo. Não determina o fundamento condenatório ou absolutório, mas apenas o fundamento acusatório.

Feitas estas considerações, e vencida a análise relativa a materialidade e autoria, impende-se analisar as teses apresentadas pela Defesa do acusado, em suas alegações finais.

Requer a defesa técnica a desclassificação para delito diverso de doloso contra a vida, com a conseqüente remessa dos autos à vara competente para o processamento do feito.

Entretanto, diante do quadro fático, impõe-se aduzir que o reconhecimento da desclassificação afigura-me inadequado no presente momento processual, sobretudo diante dos depoimento já transcritos.

Ademais, impende-se considerar que o acolhimento da tese em questão, necessita de robustez suficiente para retirada do feito de seu juízo natural (Tribunal do Júri) ou, em mais balizadas palavras, *“o suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante (...). Se admissível a acusação, mesmo que haja dúvida ou ambigüidade, o réu deve ser pronunciado”*¹.

Desse modo, não há, diante do presente quadro probatório, elementos suficientes a solidificar a assertiva de que o acusado desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do delito em questão, devendo a análise da matéria reservar-se ao Plenário do Tribunal do Júri.

Quanto ao ponto nos esclarece Guilherme de Souza Nucci:

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.²

Ainda em mesma linha, a jurisprudência manifesta-se com propriedade:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo incursão no mérito da causa, mas apenas referências ao acervo probatório, acerca da prova da materialidade e da existência de indícios de autoria, não há falar em excesso de linguagem a ensejar eventual nulidade. 2 – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a existência material do crime de homicídio qualificado e de indícios suficientes da autoria, em tanto bastante ao juízo de admissibilidade da



acusação, é de rigor a manutenção da pronúncia, não havendo de se cogitar a absolvição sumária ou despronúncia, competindo o julgamento ao Júri Popular, no exercício da soberania. 3 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO COMPROVAÇÃO. A desclassificação para lesão corporal é cabível se inquestionável o suporte fático a ensejá-la. Inexistindo prova inconteste de que o agente não queria o resultado morte, nem assumira o risco de produzi-lo ao disparar na cabeça da vítima, cabe aos jurados a apreciação sobre a existência ou não do animus necandi. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 0011102-63.2018.8.09.0001, Rel. Des(a). LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/03/2021, DJe de 30/03/2021).

Assim, considerando as linhas expostas, a remessa dos presentes ao conhecimento e julgamento pelo Tribunal do Júri é medida que se impõe.

Subsidiariamente, requereu a Defesa do acusado o afastamento das qualificadoras elencadas na denúncia, cuja manutenção pretende o órgão ministerial e as quais passo a analisar.

No tocante à primeira, disposta no art. 121, §2º, inciso I do Código Penal, pretende o Ministério Público sua admissão sob entendimento de que “O réu mantinha um sentimento egoístico e de posse em relação à vítima, como se vê pelas demais provas produzidas, motivo, portanto, torpe.” (mov. 148).

Pois bem. Referida qualificadora prevê como excepcionalmente mais gravoso o homicídio praticado mediante paga, promessa de recompensa ou por outro motivo torpe qualquer, que causem repulsa geral.

Neste proceder, trago à baila trechos do depoimento judicializado de CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA, que afirma ter conversado com o acusado, no momento de sua prisão, momento em que este lhe disse que agiu motivado por ciúmes.

“(…) Que o depoente conversou com ele no momento; Que ele falou que tinha cometido uma besteira, que tinha feito isso porque estava com ciúmes, tinha gerado um ciúmes e aí ele teria feito essa besteira; Que ele falou até assim: ‘pode me prender porque eu acabei com a minha vida’;(…)”. – **CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA – Depoimento gravado pelo Sistema DRS (mov. 102).**

Assim, pelo que consta dos autos, ainda que não restem os fatos devidamente esclarecidos, verifico elementos que indicam a possível ideia da torpeza na conduta – em tese, praticada pelo réu **Ezequiel Barbosa Oliveira** – e as lesões infligidas a *Vitória de Souza Neiva*, de modo que a qualificadora descrita no art. 121, §2º, inciso I do Código Penal deve ser mantida no presente momento processual.

Nesse sentido, a jurisprudência.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO ELEMENTO SURPRESA. INVIABILIDADE. DECISÃO



MANTIDA. 1. Impositiva a manutenção da pronúncia quando o acervo probatório amealhado sob o crivo do contraditório demonstra, em sede de juízo provisório, a materialidade e indícios robustos da autoria dos recorrentes pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. 2. Não sendo verificáveis hipóteses de absolvição sumária e, constatando-se que tais matérias demandam aprofundamento ao mérito da questão, tem-se que deve ser aplicada a regra de julgamento que permite a condução do feito ao Tribunal do Juri para a devida análise das teses defensivas. 3. A exclusão de qualificadoras da decisão de pronúncia restringe-se à hipótese em que forem manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nas provas produzidas, o que não é o caso dos autos. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 0370382-23.2008.8.09.0006, Rel. Des(a). Fernando de Mello Xavier, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2023, DJe de 08/11/2023).

HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ? (1º E 2º RECORRENTES). 1. DESPROVIDO. É cediço que a pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa que, sem julgar o mérito, encerra a primeira fase do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Tal decisão constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficientes para que seja prolatada somente o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o acusado seja o seu autor. Os elementos de prova colhidos na fase extrajudicial, mesmo que não ratificados em juízo, são suficientes para submeter a ré ao julgamento popular, isso porque a pronúncia não exige visceral juízo de certeza, tal como na prolação de um édito condenatório, mas, tão somente, indícios suficientes de autoria. Assim, impõe-se que seja mantida a decisão de pronúncia, cabendo ao Conselho dos Jurados uma avaliação mais meticulosa sobre as circunstâncias que rodearam o fato, mormente porque, nessa fase, em vez de vigorar o princípio in dubio pro reo, requerido pela defesa, impera o in dubio pro societate, militando a dúvida em favor da sociedade. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS (2º RECORRIDO). DESPROVIMENTO. Estando as qualificadoras amparadas em elementos de convicção contidos nos autos, não podem ser excluídas na fase da pronúncia, posto que constituem circunstâncias que integram o tipo penal incriminador, de competência reservada do Júri. Pronúncia mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5425751-56.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/11/2023, DJe de 01/11/2023).

Por isso, e considerando que na ocasião da sessão de julgamento poderá tudo restar melhor esclarecido, entendo deve a qualificadora permanecer para análise mais aprofundada pelo Colegiado Julgador, propiciando, assim, a necessária segurança que o julgamento da natureza requer, com escopo de realização da efetiva justiça.



Notadamente ao art. 121, §2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, trata-se de qualificadora pelo modo de execução que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. A propósito dessa qualificadora, nota-se que o fundamento elementar do dispositivo é a busca, pelo agente, de garantia para execução do delito através da redução ou afastamento de qualquer eventual reação da vítima.

Nesse sentido, o Ministério Público alicerça sua pretensão, aduzindo que “no momento dos fatos a vítima estava em seu quarto, deitada, quando o acusado foi até a cozinha, munuiu-se de uma faca, retornou para o quarto e desferiu vários golpes contra a vítima” (mov. 148).

Sem maior aprofundamento de mérito, compreendo plausível a pretensão inculpada no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, vez que da narrativa fática colhida na instrução, conclui-se que a vítima teria sido atingida de inopino, quando estava deitada em sua cama.

Quanto ao ponto, a testemunha Jorge dos Santos Oliveira, que estava na residência no momento dos fatos, afirmou, em juízo, que o acusado pegou a faca quando a vítima estava no quarto deitada e foi em direção a ela, acrescentando que naquele momento, vítima e acusado não estavam discutindo:

“(…) Que sobre o fato, o depoente estava na sala, tomando café e quando saiu, em uma área, olhou para a cozinha e viu quando ele pegou a faca e entrou pra lá, só que o depoente já saiu para a rua para chamar o socorro, polícia e tal, o SAMU também; Que por volta das oito horas estavam apenas o depoente e sua esposa; Que o Ezequiel e a Vitória também estavam; (…) Que o depoente estava na sala, tomando café; Que sua esposa estava por perto; Que aí o depoente foi na área de casa; Que o quarto de Ezequiel e Vitória ficava perto da cozinha; Que quando o depoente foi pra área, o depoente viu Ezequiel pegando uma faca; Que ele pegou essa faca no cantinho da cozinha; Que o depoente viu quando pegou e já saiu pra rua; (…) Que o depoente pensou que ia acontecer alguma coisa; (…) Que o depoente pensou que ia acontecer alguma coisa dele com ela; Que eles não estavam brigando; Que ela estava no quarto; (…) Que quando o depoente viu ele saindo pra lá, ficou preocupado e saiu pra rua; (…)”. – **JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA – Depoimento gravado pelo Sistema DRS (mov. 102).**

Assim, ainda que indiciariamente, pode ser que o modo de agir de **Ezequiel Barbosa Oliveira**, contenha o propósito de dificultar ou impossibilitar as chances de defesa da vítima, adequando-se à previsão de surpresa de que trata o preceptivo qualificador, situação que deverá ser apreciada pelo Tribunal do Júri e, sobre ela, soberanamente decidir.

A propósito, eis a orientação já pacificada do nosso E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5503363-36.2020.8.09.0029 COMARCA DE CATALÃO. RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO MAGALHÃES SALLES. RECORRIDO: MATHEUS RIBEIRO DA SILVA. RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. 1. É cediço que o juiz natural das causas que envolvem crimes dolosos contra a vida é o Tribunal Popular, ao qual



competete o exame aprofundado das teses de mérito. 2. Não prospera o pleito de decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto a prova testemunhal, nesta fase, esclarecendo a dinâmica dos fatos, não revela manifesta improcedência. A tese de que a vítima não foi pega de surpresa deverá ser melhor analisada pelos jurados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5503363-36.2020.8.09.0029, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/10/2022, DJe de 31/10/2022).

Desse modo, com esteio na fundamentação exposta e não adentrando o mérito a decisão pronuncial, posto que se limita ao reconhecimento formal da possibilidade acusatória, para o especial fim de submeter o fato a julgamento pelo Júri, mantenho, nesse contexto, a qualificadora em foco.

Requer o Ministério Público, ainda, o reconhecimento da qualificadora imputada no art. 121, §2º, inciso VI e §2º-A, inciso I, do Código Penal, c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, expondo em suas alegações finais que “o crime foi praticado pelo acusado contra sua companheira, à época, ou seja, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Nesse sentido, tem-se a partir dos depoimentos já colacionados aos autos, que acusado e vítima viviam maritalmente há cerca de 03 (três) anos e que os últimos anos de convivência teriam sido conturbados. Ademais, no dia dos fatos, segundo informa a genitora do próprio acusado, este teria se mostrado desgostoso de que a vítima acompanhasse a sogra até uma pracinha próxima a sua residência.

A reação desproporcional, expressa pelo acusado, pela desobediência da vítima em ir a uma praça próxima de sua casa, acompanhada do filho e da sogra e, ainda, a forma como **Ezequiel** teria atacado a vítima (com diversas facadas), são meios suficientes a demonstrar que o crime fora cometido em contexto de violência doméstica e familiar (art. 121, §2º, inciso VI e §2º-A, inciso I, Código Penal c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06).

São nesse sentido as declarações prestadas em juízo:

“(…) Que Vitória morava há uns dois anos na casa da depoente; Que perguntada sobre a relação do acusado e da vítima, se tinha intrigas, se era conturbado, a depoente afirma que tinha; (…) Que nesse dia do fato a depoente estava de boa e queria ir na pracinha e queria levar o neném; Que a depoente então pediu para Vitória lhe entregar o Gabriel, para ir com ele na pracinha, brincar um pouquinho; Que Vitória disse que também ia; Que o Ezequiel não queria que ela fosse, mas ela teimou e foi; (…) Que ele, nervoso, saiu e bebeu e chegou (...); Que aí a depoente não sabe mais o que aconteceu, porque aí chegaram da pracinha e entraram lá pro quarto; Que aí começaram a conversar e eles conversavam alto mesmo; Que conversaram alto e aí de repente aconteceu a briga; Que Ezequiel não queria que Vitória fosse com a depoente na pracinha porque ele não confiava nela, pela índole dela; (...) Que ele foi para a distribuidora e a depoente e Vitória para a pracinha; Que a depoente e Vitória chegaram antes dele em casa; Que ele chegou pouco tempo depois; (...)”. – **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA OLIVEIRA – Depoimento gravado pelo Sistema DRS (mov. 102).**



Assim, diante dos elementos probatórios acostados, se faz inafastável o inciso VI, do §2º, do art. 121, do Código Penal nesta seara processual, considerando ainda a clara e recente política criminal, de base constitucional, no sentido de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, esclarece-nos a jurisprudência.

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. QUALIFICADO. TORPE. FEMINICÍDIO. MEIO CRUEL. PRESENÇA. DESCENDENTE. INIMPUTABILIDADE. DEPENDÊNCIA. QUÍMICA. DOLO. AUSÊNCIA. IMPROCEDENTES. DESPRONÚNCIA. INCABÍVEL. QUALIFICADORAS. MAJORANTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 ? O caderno informativo comprova materialidade e indícios suficientes da autoria (art. 413, CPP), descabendo a despronúncia (art. 414, CPP). 2? Sem provas irretocáveis da excludente de culpabilidade e da ausência de dolo, deve a matéria ser apreciada pelo plenário. 3- Somente é admissível a exclusão de qualificadoras e majorantes se manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos, cuja análise deve ser remetida ao juiz natural da causa. Recurso desprovido. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5333729-86.2021.8.09.0100, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022).

Assim, com esteio na fundamentação exposta e não adentrando ao mérito a decisão pronuncial, posto que se limita ao reconhecimento formal da possibilidade acusatória, para o especial fim de submeter o fato a julgamento pelo Júri, mantenho, nesse contexto, a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso VI e §2º-A, inciso I, com aplicação do §7º, inciso I, de mesmo artigo, do Código Penal.

Em mesmo contexto, consta da denúncia a descrição da causa de aumento de pena prevista no art. 121, §7º, inciso III, do Código Penal, que dispõe acerca do cometimento do crime de feminicídio na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Infere-se dos autos que acusado e vítima possuem um filho, de aproximadamente 01 (um) ano de idade.

Entretanto, no decorrer da instrução processual, verificou-se que o crime não teria sido praticado na presença física do descendente da vítima, que embora estivesse na residência estava em outro cômodo com a avó paterna. Como já colacionado anteriormente, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA OLIVEIRA, genitora do acusado, afirma que não presenciou os fatos, pois estava na sala com o bebê (filho do acusado e da vítima), enquanto que o crime teria ocorrido no quarto.

Com isto, tem-se que a causa de aumento de pena em questão não se encontra presente e, por conseguinte, deve ser afastada nesta fase pronuncial.

Assim, do exposto, acolho parecer ministerial e **PRONUNCIO** o acusado **EZEQUIEL BARBOSA OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, e §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06**, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à manutenção do Acusado em cárcere (*ex vi* art. 413, §3º do Código de



Processo Penal), compreendo que se trata de medida ainda de interesse, sobretudo, à ordem pública e ao resguardo da aplicação da lei penal. Nesse sentido, as razões que fundamentam seu decreto prisional ainda persistem, razão pela qual mantenho o acusado preso tal qual se encontra.

Publiquem-se, registrem-se, intinem-se.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2024

(assinado digitalmente)
Jesseir Coelho de Alcântara
Juiz de Direito em Substituição

1STF - HC 75.433-3 – CE, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU 13.03.1997

2NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Ed. RT, 4ª ed; 2005, p. 687

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Juri
GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOROSOS CONTRA A VIDA
Usuário: Jesseir Coelho de Alcântara - Data: 29/02/2024 16:32:21

